



ACÓRDÃO: _____

PROCESSO N° 0005495-05.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: CASTANHAL

IMPETRANTES: ROBERT DOUGLAS SAMPAIO LOPES (OAB/PA N° 22.368) E BARBARA ALESSANDRA MIRANDA (OAB/PA N° 20.832)

PACIENTE: LUCAS SOUSA RIBEIRO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA (PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, CP) C/C ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, PARAGRAFO ÚNICO, CP). NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PREVISTA NO ART. 7º, ITEM 5 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. VICIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNANIME.

1. A não realização de audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao coacto, uma vez que respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão impugnada nesta via constitucional está suficiente e adequadamente fundamentada, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, com base nas circunstâncias concretas do caso – tendo em conta, em especial, o modus operandi dos agentes a evidenciar o periculum libertatis, na medida em que agiram com evidente urdidura criminosa reveladora de elevada periculosidade – havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, diante dos relatos das testemunhas, bem como do auto de apreensão e apresentação (fls. 42-43), sendo tais elementos suficientes para a caracterização do liame indiciário inerente à medida extrema.

3. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si só, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJPA).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada não apenas na gravidade concreta do delito, mas no contexto fático em que se efetivou a ação criminosa imputada ao coacto, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelares a ordem pública. Precedente.

5. Ordem denegada, por unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês



de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 13 de junho de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0005495-05.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: CASTANHAL

IMPETRANTES: ROBERT DOUGLAS SAMPAIO LOPES (OAB/PA Nº 22.368) E
BARBARA ALESSANDRA MIRANDA (OAB/PA Nº 20.832)

PACIENTE: LUCAS SOUSA RIBEIRO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE CASTANHAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
(PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Robert Douglas Sampaio Lopes e Barbara Alessandra Miranda, em favor de LUCAS SOUSA RIBEIRO, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, em razão da prática dos delitos tipificados no artigo 157, parágrafo segundo, incisos I, II e III c/c artigo 29 c/c artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal e artigo 12 c/c artigo 16, parágrafo único, inciso V, da Lei nº10.826/2003.

Os impetrantes narram que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/04/2016 e teve a conversão da sua prisão em preventiva na data de 13/04/2016.

Sustentam que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, e que a decisão impugnada não foi adequadamente fundamentada.

Alegam, ainda, que até o presente momento não foi designada a audiência de custódia, a qual é prevista em tratados e pactos internacionais em que o Brasil é signatário, motivo pelo qual requerem a revogação da custódia do paciente.

Ao final, argumentam que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois este reúne condições pessoais favoráveis, uma vez que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, exerce atividade laboral lícita, não havendo, em seu entender, nada que desabone sua conduta, não oferecendo nenhuma ameaça a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, sendo cabível a substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Juntou documentos (fls. 13-27).

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que me reservei para apreciar o pedido de liminar após as informações prestadas



pela autoridade coatora.

Em resposta à requisição das referidas informações, a Juíza de direito Cristina Sandoval Coller prestou as seguintes explicações:

1) que o paciente figura nos autos da ação penal na condição de denunciado, juntamente com os nacionais Marco Antônio Cordovil Bezerra Junior, Helenilson Nonato Souza Silva, Jairo Santos Oliveira, Renato Carvalho Paes e Paulo Almeida da Silva, pela prática dos crimes dos artigos 157, §2º, I, II c/c artigo 29 c/c artigo 288, § único, todos do Código Penal e artigo 12 da Lei nº10.826/2003;

2) na exordial acusatória consta que o paciente e os demais acusados receberam a informação de um terceiro, de que os funcionários do Posto Estrela, localizado no município de Castanhal, iriam efetuar o transporte de valores em dinheiro e cheques, somando aproximadamente R\$100.000,00 (cem mil) reais. Diante de tal informação, os corréus decidiram em comunhão de esforços, assaltar o referido posto, onde o denunciado Marco Antônio forneceria a arma de fogo, enquanto o paciente Lucas e o denunciado Jairo ficariam responsáveis pela abordagem aos funcionários e, por fim, os denunciados Renato, Helenilson e Paulo dariam apoio à empreitada no veículo Fiat Siena;

3) a exordial narra a dinâmica criminosa descrevendo que os funcionários dos referido posto foram rendidos pelo paciente Lucas, o qual estava na posse da arma de fogo, cedida por Marco Antônio, e na direção da moto e o corréu Jairo, que estava na garupa, tomou o malote com o referido valor. Em seguida, ambos deixaram o local e foram seguidos pelo carro de apoio, onde estava Helenilson, Paulo e Renato. O denunciado Jairo passou para o interior do veículo na posse do malote, enquanto que o paciente Lucas seguiu para casa do acusado Marco Antônio;

4) uma guarnição da polícia militar, via NIOP, recebeu informação de que havia indivíduos em atitudes suspeitas, que estavam em um veículo de placa de taxi, da marca Siena, quando foram abordados na Avenida Getulio Vargas, os policiais encontraram o malote com a quantia mencionada e notas do Posto, sendo Jairo, Helenilson, Renato e Paulo conduzidos a DEPOL, onde os policiais tomaram conhecimento do assalto realizado no posto, oportunidade em que as vítimas foram chamadas e imediatamente reconheceram Jairo como o mais agressivo dos assaltantes;

5) o paciente Lucas, por sua vez, foi detido após combinar com o corréu Helenilson para encontrar-se em frente ao supermercado Líder, logrando êxito a polícia no referido local;

6) foram realizadas as prisões em flagrantes dos denunciados, as quais foram convertidas em preventiva pelo Juízo de Castanhal, por haver reconhecido a presença dos requisitos necessários à custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal;

7) o processo encontra-se aguardando citação dos denunciados.

Ante as informações prestadas deneguei o pedido de liminar e, no mesmo ato determinei que os autos fossem remetidos ao Ministério Público de 2º Grau.

O Promotor de Justiça Convocado de Justiça Sergio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo



conhecimento do writ, porém, no mérito, pela sua denegação, face a inexistência de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

Tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente mandamus, a despeito do esforço de argumentação realizado pelos impetrantes.

Quando da análise do pedido liminar, deixei registrado acerca da não realização da audiência de custódia que:

(...) a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, embora tenha previsto a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte quatro) horas, determinou o lapso temporal de 90 (noventa) dias a contar de 1º de fevereiro de 2016, para implantação da referida audiência no âmbito dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais e suas respectivas jurisdições, razão pela qual não resta caracterizada coação a liberdade do paciente, segregado em data anterior àquela determinação.

(...)

Acresço que a alegada irregularidade na não apresentação do preso em audiência inicial não seria capaz de ensejar a ilegalidade da prisão imposta ao paciente, sobretudo porque, foram respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, únicas normas exigíveis à época da prisão em flagrante.

Ademais, a questão da não realização da audiência de custódia encontra-se superada com a decisão judicial que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva, sendo que atualmente o paciente está preso por outro título, não havendo que se falar em relaxamento da prisão em flagrante.

Nesse mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: RHC n. 47.461/RN, Min. Moura Ribeiro, 5ªT, Dje 14/08/2014; RHC n. 65.353/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 29/2/2016; HC n. 321.882/RJ, Min. Sebastião Reis Junior, 18/12/2015; e HC n. 344.989/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 28/04/2016.

No que concerne à alegação de ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, diferentemente do alegado na inicial, percebe-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados constantes dos autos, aptos a demonstrar a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Visando afastar qualquer dúvida a esse respeito, reproduzo trechos da decisão que decretou a prisão preventiva do coacto, no ponto de interesse, já que este é o título que atualmente da suporte a segregação (fls. 13-16).

(...) Constato que foram observadas todas as formalidades legais, a que alude o Artigo 302 e seguintes, do Código de Processo Penal. Foram preenchidos os requisitos de lei. Ante o exposto HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, eis que revestido das formalidades



legais.

(...)

AOS INDICIADOS RENATO CARVALHO PAES, HELENILSON NONATO SOUZA SILVA, LUCAS SOUSA RIBEIRO, DANIEL ALMEIDA DA SILVA e JAIRO SANTOS OLIVEIRA

Da necessidade da decretação da Prisão Preventiva.

Somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão.

Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Somente havendo motivos imperiosos para a segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do réu, o que se verifica neste caso, em que, analisando os autos, verifico estarem presentes os motivos para a decretação da prisão dos acusados, posto que em liberdade, apresenta motivos que poderão vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal ou ainda para a garantia da ordem pública, ainda mais que ficou demonstrado nos autos que os nacionais se associaram para praticar o crime.

As provas colhidas durante o procedimento policial nos levam a reconhecer a existência do crime e indícios de sua autoria, suficientes para esta fase do procedimento policial e para embasar a decretação da prisão cautelar.

Presentes os pressupostos (materialidade do crime e indícios suficientes de autoria), bem como comprovada a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, é de ser mantida a custódia do paciente (TJAL – HC – Rel. Geraldo Tenório Silveira – RT 714/394)

Processual penal - Prisão Preventiva – Réu foragido. A circunstância de haver o réu, após o delito de homicídio qualificado, se ausentado do distrito da culpa, dá ensejo a que se decrete a sua prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez provada a existência do crime e indícios suficientes de autoria. Negado provimento (STJ – RHC 130 – Rel. Dias Trindade)

Ainda acerca da materialidade delitiva, a priori, resta comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 54, bem como dos depoimentos colhidos frente a autoridade policial.

Sabe-se que para a aplicação da medida cautelar devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Da existência e autoria do delito, conforme dito acima, a priori, resta evidenciado, pelo que consta dos autos.

Analisando os autos, verifico que a prisão cautelar se revela adequada a bem da garantia da ordem pública, preservação da regularidade da instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal. (Veja-se a propósito STF HC 78.901-3)

Além do preenchimento dos requisitos de índole subjetiva, os crimes imputados aos investigados RENATO CARVALHO PAES, HELENILSON NONATO SOUZA SILVA, LUCAS SOUSA RIBEIRO, DANIEL ALMEIDA DA SILVA e JAIRO SANTOS OLIVEIRA, requisito objetivo estabelecido pelo art. 313, I, do CPP, a se admitir, pois a decretação da prisão preventiva, já que a soma das penas máximas em abstrato aos crimes imputados ultrapassa o quantum de 4 (quatro) anos, estabelecido pelo mencionado dispositivo legal.

Da mesma forma, a custódia preventiva destes acusados acautela o meio social, protegendo a comunidade local, temerosa e apreensiva quanto ao aumento da violência nesta cidade e ainda garante a credibilidade da justiça, que restou afetada por mais uma ocorrência deste tipo de delito no município. Vejamos a jurisprudência pátria:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO.



PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INOCÊNCIA. REEXAME DE PROVAS INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA DE MORTE ENTRE OS CORRÉUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos." 4. Habeas corpus denegado." (STJ - HC nº 109759/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, d. j. 24/03/2009, d. p. 24/03/2009).

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - PLEITO INDEFERIDO - DECRETO FUNDAMENTADO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. O fato do paciente ser primário, ter endereço fixo e trabalho não pode implicar a sua automática libertação, pois se subsistem razões que recomendam a decretação da sua prisão preventiva, seja em nome do resguardo da ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, tais elementos devem ser levados em conta para que se negue o pleito de relaxamento, tal como definido no art. 312 do CPP. Ordem denegada." (TJMG, 1.ª C.Crim., HC 1.0000.06.433761-1/000, Rel. Des. Sérgio Braga, v.u., j. 07.03.2006; Pub. DOMG de 15.03.2006).

Diante do exposto, a decretação da segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, e conveniência da instrução criminal, além de assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA dos nacionais RENATO CARVALHO PAES, 40 anos, motorista, convivente, nascido em 25/05/1975, natural de Belém-PA, filho de Rufina Cravalho Paes e de Manoel Batista Paes, ensino fundamental incompleto, residente na Av. Perimetral, Passagem Vitória Régia, nº 01, Terra Firme, Belém-PA, atualmente recolhido no CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE CASTANHAL-PA-CRCAST; DANIEL ALMEIDA DA SILVA, 26 anos, mecânico, união estável, nascido em 24/04/1989, natural de Igarapé Miri-PA, filho de Maria Amélia Alfaia Almeida e Júlio da Silva Braga Almeida, ensino fundamental incompleto, residente na Rua Lauro Sodré, nº 489, Bairro Terra Firme, Belém-PA, atualmente recolhido no CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE CASTANHAL-PA-CRCAST; LUCAS SOUSA RIBEIRO, união estável, do sexo masculino, adulto, 21 anos, nascido em 23/02/1995, filho de Ana Claudia Sousa Ribeiro e Manoel de Jesus Leal Ribeiro, natural de Castanhal-PA, RG nº 7056089 SSP-PA, residente na Av. Major Wilson, Loteamento 08 e 09, Bairro Novo Estrela, Castanhal-PA, atualmente recolhido no CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE CASTANHAL-PA-CRCAST; HELENILSON NONATO SOUZA SILVA, 23 anos, convivente, autônomo, nascido em 27/09/1994, natural de Marapanim-PA, filho de Herlene do Socorro Souza e Edimilson Holando Silva, residente na Rua Nair Souza, nº 2709, Bairro Novo Estrela, Castanhal-PA, atualmente recolhido no CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE CASTANHAL-PA-CRCAST; JAIRO SANTOS OLIVEIRA, solteiro, 19 anos, nascido em 29/02/1997, estudante, filho de João Paulo Figueiredo e Maria Santos de Oliveira, residente na Passagem Nova, nº 20, Bairro Terra Firme, Belém-PA, atualmente recolhido no CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE CASTANHAL-PA-CRCAST, o que faço com fundamento no Artigo 312 e seguintes, do Código de Processo Penal. (grifo nosso).

Constata-se, assim, de sua simples leitura, que a decisão impugnada nesta via constitucional está suficiente e adequadamente fundamentada com base nas circunstâncias concretas do caso – modus operandi dos agentes a evidenciar o periculum libertatis -, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, diante dos relatos das testemunhas, bem como do auto de apreensão e apresentação (fls. 42-43), sendo tais elementos suficientes para a caracterização do liame indiciário inerente à medida extrema.

Depreende-se da denúncia que o coacto juntamente com os demais acusados receberam informações de que os funcionários do Posto Estrela, localizado na Rua Maximino Porpino, Bairro Estrela, em Castanhal, iriam efetuar transporte dos valores em dinheiro e cheques, somando



aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Diante de tal informação os agentes decidiram, em comunhão de esforços, assaltar a referida empresa, sendo o paciente responsável pela abordagem aos funcionários.

Segue narrando a exordial que no dia 11/04/2016, por volta das 14h50, os funcionários do Posto Estrela, Elídio Maués (gerente) e Rubens Leal foram rendidos pelo paciente Lucas e o corréu Jairo que, na ocasião, estavam em uma motocicleta Honda Titan. Lucas, que dirigia a moto, estava de posse da arma de fogo cedida por Marco Antônio e Jairo, que estava na garupa, portava uma pistola .40. O paciente Lucas postou-se ao lado do gerente, enquanto que Jairo rendeu Rubens, momento em que tomou deste o malote com o referido valor.

Vê-se, portanto, que a decisão da magistrada de piso, não falece de motivação, pois expressou os fundamentos pelos quais decretou a medida cautelar com base nas provas dos autos e em dados concretos do processo justificando-se, portanto, a não concessão da ordem, sobretudo, ante ao modo de execução do delito qual responde.

Nesse diapasão, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, destacou que o crime de roubo foi perpetrado com emprego de arma de fogo e em concurso com adolescente, elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus não provido, com a cassação da liminar anteriormente deferida.

(RHC 49.550/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 01/06/2015)

Ademais, é sabido que as condições subjetivas favoráveis do paciente, de ser primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, ainda que fossem comprovadas, não elidiram, por si sós, a possibilidade de segregação provisória, como é cediço, quando em risco evidente a sociedade ordeira e também sendo conveniente à instrução criminal. Inteligência da Súmula nº 08 do TJPA (Res.020-2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012).

Por fim, em relação à alegada ausência de motivação quanto ao não cabimento das medidas cautelares diversas da prisão prescritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, anoto que a demonstração da necessidade da prisão cautelar, calcada em firmes fundamentos, por si só, evidencia a insuficiência das medidas cautelares e torna desnecessária a manifestação pormenorizada de sua inaplicabilidade.

A propósito do tema, esta Colenda Câmara já decidiu:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGA O IMPETRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO DESDE O DIA 18 DE OUTUBRO DE 2015. Inocorrência. A ação vem sendo impulsionada devidamente pelo magistrado e que a audiência de instrução e julgamento ainda não se realizou, em virtude da complexidade do feito, haja vista a necessidade de cumprimento de



carta precatória para outra Comarca e do recambiamento do paciente. Ao contrário do que alega a defesa, a demora em citar o paciente deu-se por sua culpa exclusiva, uma vez estar provado nos autos sua tentativa em tentar esconder-se da ação Justiça. Dessa forma, a questionada delonga processual não se deu de forma injustificada, tendo o juízo cumprido os atos processuais necessários para o andamento do feito. Ademais, com todos os entraves, a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para o próximo dia 09/06/2016, visto que o paciente já fora recambiado, encontrando-se sob custódia da SUSIPE. Dessa forma, percebe-se que o processo tem seu rito regular em curso. Precedentes. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP, PRINCIPALMENTE POR SER O PACIENTE POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ? Improcedência. A prisão preventiva fora decretada, pela existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciando o requisito indispensável do fumus comissi delicti, presente também o periculum libertatis, não somente pela natureza do crime atribuído, é necessário o acautelamento, para garantia da ordem pública, visto que o paciente demonstra risco a sociedade, por demonstrar periculosidade não demonstrando qualquer apreço a vida humana. Fundamentou-se ainda, que logo após o cometimento do delito, o paciente foragiu, sendo encontrado posteriormente na Comarca de Goiás, permanecendo em local incerto e não sabido por um bom tempo, pondo em risco a aplicação da lei penal. Portanto, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência. Outrossim, de acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça. As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 319, DO CPP. Insubsistência. Revelam-se inadequadas e insuficientes, vez que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto. (2016.02148868-76, 160.238, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-05-30, Publicado em 2016-06-03).

Diante de tais circunstâncias, não vislumbro a ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Belém, 13 de junho de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator